

OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FACE À REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

Luís Fernando Florencio Silviano¹

Jussara Melo Pedrosa²

RESUMO

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), inseriu na esfera do direito do trabalho, diversas alterações no tocante às relações trabalhistas. O presente trabalho visa abordar os aspectos pertinentes aos honorários advocatícios de sucumbência face a referida lei, no tocante ao trâmite dos processos trabalhistas e à consequente condenação do requerente, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Antes da referida reforma, não havia a previsão legal de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais por parte do empregado beneficiado com a gratuidade da justiça, sendo inserida, tal previsão, com a implantação do artigo 791-A, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse instituto era aplicado somente nas hipóteses em que o trabalhador estivesse sob o amparo do sindicato da categoria profissional.

Palavras-chave: Honorários Advocatícios de Sucumbência. Reforma Trabalhista. Justiça.

THE FEES OF SUCCUMBING TO LABOR REFORM (LAW No. 13.467/2017)

ABSTRACT

The labor reform (Law 13.467/2017), inserted in the sphere of labor law, several changes regarding labor relations. The present work aims to address the relevant aspects to the attorneys' fees of surrender under the aforementioned law, regarding the prosecution of labor proceedings and the consequent conviction of the plaintiff, even if the beneficiary of free justice. Before this reform, there was no legal provision for condemnation of legal fees by the employee benefiting from the gratuity of justice, being inserted, such provision, with the implementation of Article 791-A, in the Consolidation of Labor Laws (CLT). This institute was applied only in the hypothesis that the worker was under the protection of the union of the category

Keywords: Succumbing Attorney's Fees. Labor Reform. Justice.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *luis.ffs@hotmail.com*

² Professora-orientadora e professora de Direito do Trabalho I e II e Estudos Integrados em Direito do Trabalho na Universidade de Uberaba. *jussara.pedrosa@uniube.br*

1 INTRODUÇÃO

A inclusão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho foi um dos elementos que contribuíram para que o número de novas ações trabalhistas tenha diminuído de forma acentuada, segundo o presidente do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)**, Ministro **Brito Pereira**. A reforma trabalhista inseriu, no regramento da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o artigo 791-A, o qual trata especificamente dos honorários sucumbenciais. A Comissão de Honorários Advocatícios da OAB de São Paulo, afirma que os “honorários de sucumbência: consistem na verba honorária a ser paga ao advogado da parte vencedora pela parte vencida”. Em suma, quanto aos honorários de sucumbência, aquele que é condenado em uma ação trabalhista deve pagar honorários ao advogado da parte contrária, fato este que não ocorria antes da inclusão do citado artigo 791-A, da CLT.

O supracitado artigo apresenta a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ainda em se analisando o artigo 791-A, do aludido diploma, existe a possibilidade do reclamante e reclamado pagarem honorários sucumbenciais recíprocos, que ocorrerá quando ambos tiverem seus pedidos parcialmente procedentes, como se verifica no § 3º do artigo 791-A da CLT: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Entretanto, um dos pontos de maior sensibilidade envolvendo o presente assunto é o do reclamante contemplado com o benefício da justiça gratuita vir a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tal hipótese gera inúmeros debates e questionamentos, vez que tal possibilidade viola o direito constitucional do acesso à Justiça, conforme apregoa o inciso XXXV, art. 5º, da Constituição da República de 1988, com estes dizeres: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e também o inciso LXXIV, artigo 5º, do mesmo diploma, que diz: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

2 A HISTÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

A justiça gratuita e integral compreende um direito constitucional, no qual o litigante hipossuficiente exerce o seu direito do livre acesso à justiça, sendo este dispensado de pagar as custas e despesas processuais, tanto judiciais quanto extrajudiciais relativas ao processo.

O direito brasileiro, desde o início, sofreu diversas influências de Portugal. Devido a referida colonização, estiveram presentes em nosso país, as ordenações Afonsinas, que vigoraram até o ano de 1521; as ordenações Manuelinas, que vigoraram de 1521 até 1603 e, por último, a ordenação Filipinas, a qual vigorou de 1603 a 1916, sendo esta a origem da justiça gratuita no Brasil.

Em consonância com o parágrafo anterior, no tocante a assistência judiciária, o Livro III, Título 84, § 10, da Lei de 1823, do Código Civil de Clóvis Beviláqua, trazia o seguinte texto:

Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma dei Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Assim alega o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas. Esse diploma foi muito importante na história do Brasil porque, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou por estas terras até 1916... Com o passar dos anos, a incumbência vai gradativamente recaindo nos ombros da classe dos advogados, coisa que não era estranha às idéias reinantes, de há muito, nas corporações de causídicos.

Ainda a passos lentos e não objetivando, especificamente, a proteção jurídica dos pobres, o artigo 99, da Constituição de 1841, regulava as custas em processos penais, embora, ainda, de forma limitada, da seguinte forma: “Art. 99. Sendo o réu tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réu quanto á outra metade”.

Importante ressaltar, também, o artigo 469, do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, a qual regulava a então Lei Imperial 261, e prescrevia para o réu criminal pobre, a isenção das custas.

Já em 1870, após tomar conhecimento de fatos ocorridos em países como Bélgica, França, Holanda e Itália acerca da assistência judiciária, Nabuco de Araújo, presidente, à época, do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, propôs, em relação aos pobres, uma forma de assistência judiciária, sendo acatada tal ideia e posteriormente criada pelo Instituto dos Advogados no Rio, um conselho para prestar “assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando consultas e encarregando a defesa dos seus direitos a algum dos membros do Conselho ou Instituto”

Após omissões em Constituições anteriores quanto a garantia da gratuidade da justiça, a Constituição da República de 1934, introduziu no CAPÍTULO II - Dos Direitos e das Garantias Individuais, em seu artigo 113, 32). Assim dizia o artigo em análise:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Percebe-se, assim, que a tão aguardada garantia da gratuidade do acesso à justiça começava a andar a passos largos em relação à proteção dos mais pobres.

Já o artigo 141, § 35, da Constituição da República de 1946, previa a assistência judiciária aos necessitados sem estabelecer critérios para a sua concessão, de acordo com os seguintes termos:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Conforme dito anteriormente, podemos perceber que o Estado assegurava ao necessitado o direito do livre acesso à justiça, entretanto sem estabelecer nenhum critério para a sua concessão.

A Constituição da República de 1967 também apregoava, em seu artigo 150, § 32, a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Insta salientar que o tema “assistência judiciária aos necessitados” também está presente no artigo 153, § 32 da Emenda Constitucional de 1969, sem esclarecer, portanto, se seria o Poder Público que prestaria a mencionada assistência, cabendo, então, a leitura da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Conforme preconiza o § 1º, do artigo 5º, o serviço de assistência judiciária será organizado e mantido pelo Estado e, o § 2º do mesmo artigo, ainda na Lei nº 1.060/1950 prescreve que caso o Estado não tenha serviço de assistência judiciária, caberá a indicação à Ordem dos Advogados o referido serviço de assistência judiciária.

Assim salienta do doutrinador Cleber Francisco Alves acerca da assistência judiciária:

Durante o período de vigência da Constituição de 1969, muitos estados que não possuíam um serviço específico de assistência judiciária trataram de providenciar a sua instalação. Assim, com exceção de Santa Catarina, todas as unidades federadas passaram a contar com algum tipo de serviço público de assistência judiciária, tanto na área criminal como na civil, criando para esses fins órgãos mais ou menos dependentes de outros organismos da administração pública, geralmente na estrutura das Procuradorias do Estado, nas Secretarias de Justiça – ou em alguns casos – dentro da estrutura do Ministério Público. (ALVES, Cleber Francisco. Op. Cit. P. 247)

Com o advento da Constituição da República de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, no rol dos direitos e garantias fundamentais, é possível perceber, no inciso LXXIV, do artigo 5º, a tutela jurisdicional por parte do Estado assegurando a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Da mesma forma, ainda na Carta Magna, o artigo 134, da SEÇÃO IV - DA DEFENSORIA PÚBLICA, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, traz

a seguinte afirmação quanto a assistência integral e gratuita, de acordo com as seguintes palavras:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

3 DA JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Já o Código de Processo Civil (CPC) regula em seu artigo 98, a qual compreende as taxas e custas judiciais, os selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com a realização de exame de código genético - DNA, honorários de advogado e perito, custo com elaboração de memória de cálculo na execução, dentre outros.

Ainda no mesmo diploma legal, os §§ 2º e 3º, do artigo 99, preconizam:

Art. 99.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Quanto ao alcance do benefício da gratuidade da justiça, a reforma trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, seguiu em sentido contrário ao afirmado tanto na Constituição da República, quanto no Código de Processo Civil (CPC), ao limitar a extensão do mencionado benefício. Isso porque, com a alteração do parâmetro para a concessão do benefício, o qual vincula o salário percebido pelo requerente à concessão do benefício afasta o mesmo da apreciação da sua demanda pelo Poder Judiciário, de acordo com o seguinte texto:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Importante destacar que os créditos trabalhistas obtidos de ações trabalhistas possuem natureza alimentar, não podendo, dessa forma, serem usados para pagar despesas processuais como os honorários advocatícios de sucumbência diante do risco de prejudicar o sustento do autor e conseqüentemente de sua família, ainda mais quando está sob o amparo da justiça gratuita.

Oportuno destacar a possibilidade da cessação da manutenção do benefício da justiça gratuita uma vez que não se justifica mais a sua continuidade, tendo em vista o desaparecimento da condição de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de tal benefício.

4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios constituem uma contraprestação paga pelo contratante ao advogado contratado para que este represente os seus interesses em juízo, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

No âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios podem ser divididos em três espécies distintas, a saber: os contratuais ou convencionados, assistenciais e os de sucumbenciais.

A Primeira espécie são os honorários contratados ou convencionados, o qual é pactuado entre o profissional e o cliente em momento anterior a prestação do serviço, mediante contrato por escrito, especificando os serviços que serão prestados e o valor do mencionado serviço.

A Segunda espécie são os honorários assistenciais, sendo esta espécie determinada pela escassez de recursos do cliente para custear a ação e, portanto, é gratuita e será prestada

pelo sindicato da classe profissional a qual o trabalhador está vinculado, conforme a Lei nº 5.584/1970, em seu artigo 14 da Lei nº 1.060/1950.

Por último, os honorários sucumbenciais, que são devidos somente aos advogados da parte vencedora pela parte vencida da demanda. Esses honorários são devidos, também, aos trabalhadores que atuarem em causas próprias, o chamado *Jus postulandi*.

5 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A JUSTIÇA GRATUITA

Desde a Constituição da República de 1988, o advogado se tornou indispensável à administração da justiça, conforme dispõe o texto do artigo 133 da Carta Magna, com os seguintes dizeres: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, define os honorários advocatícios em seu CAPÍTULO VI, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, precisamente em seu artigo 22, que diz: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, já que esta verba corresponde ao sustento do advogado e também de sua família, de acordo com o § 14, do artigo 85 e inciso IV do artigo 833, ambos do CPC, e também da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Assim afirma a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No tocante a lide trabalhista, anteriormente a Lei nº 13.467/2017, somente o empregador sofria os efeitos da sucumbência, já que o empregado não poderia suportar os efeitos dessa condenação por ser a parte economicamente inferior e, também, porque violaria o direito da igualdade e da apreciação do Poder Judiciário.

Conforme já exposto, a CLT, anteriormente à reforma trabalhista não havia a previsão em seu texto da possibilidade referente a condenação ao pagamento de honorário advocatício sucumbencial em desfavor da parte sucumbente.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, antes do advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017), eram devidos somente nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, especificamente em seu artigo 14, o qual determina que a assistência judicial será fixada em benefício da entidade sindical prestadora do serviço.

Importante destacar que a jurisprudência trabalhista, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), através das Súmulas 219 e 329 reforçam o supracitado artigo de lei, com as seguintes palavras:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma as orientações jurisprudenciais (OJ) 304 e 305, ambas do TST, apregoam:

304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015
Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Após a conversão da OJ 304 na Súmula 463, o TST define como requisito para a obtenção da gratuidade da justiça, a simples declaração de hipossuficiência econômica, através de uma procuração outorgada para esse fim, conforme dispõe a Súmula supracitada, de acordo com o seguinte texto:

Súmula 463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Vale lembrar que o empregado é o hipossuficiente da relação jurídica trabalhista, levando em consideração que, na maioria dos casos, o salário do empregado não é suficiente para que este consiga pagar seu próprio advogado e tampouco da parte contrária.

Assim sendo, condenar o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência seria o mesmo que negar a ele o acesso à justiça, conforme assegurado pela Carta Magna.

Em consonância com o parágrafo anterior, o jurista italiano Mauro Cappelletti e o professor e pesquisador norte-americano Bryant Garth afirmam, ao considerarem o prisma do Estado Democrático de Direito que o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI; Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 12.)

6 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FACE A REFORMA TRABALHISTA

Com o advento da Reforma Trabalhista foi inserido o artigo 791-A na CLT, para regulamentar os honorários advocatícios sucumbenciais na esfera da Justiça do Trabalho, que prevê três possibilidades de sucumbência, sendo elas a sucumbência total ou parcial do empregado, a sucumbência total ou parcial do empregador e também a sucumbência recíproca, da seguinte forma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De acordo com o parágrafo anterior, o dispositivo legal prevê, ainda, a possibilidade de compensação de créditos oriundos de processos trabalhistas procedentes por parte do reclamante para arcar com o valor relativo aos honorários sucumbenciais ao qual o requerente foi vencido.

Nesse sentido asseveram os doutrinadores Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado (2017, p. 359):

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu significativamente – caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical literalista -, comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza “a assistência jurídica integral e gratuita”, ao invés de meramente parcial); afrontou também, inequivocamente, o comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Afim de evitar interpretações desconexas, que provoque controvérsias à norma, o Procurador Geral da República, à época, Rodrigo Janot ajuizou a ADIN de número 5766, face os artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, inseridos na CLT através do advento da reforma trabalhista.

O Jurista, professor e advogado, Elpídio Donizetti, aduz: (2017, 445):

A alteração promoveu restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados”, além de gerar “ônus desproporcionais para que cidadãos vulneráveis e desassistidos busquem o Judiciário. Impõem a utilização de recursos obtidos em processos trabalhistas para custeio de honorários, sem considerar o possível caráter alimentar de tais valores ou a possibilidade de comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador. [grifo nosso]

Diante da repercussão gerada com a edição do artigo em análise, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Turma 11, publicou o Enunciado 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a respeito da interpretação e consequente aplicação do instituto da sucumbência parcial, introduzida na Lei nº 13.467/2017, especificamente no § 3º, artigo 791-A, da CLT. O referido enunciado aduz:

Enunciado 99. Sucumbência Recíproca: O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Em harmonia com o artigo 791-A, da Lei 13.467/17, os ilustres doutrinadores Renato Saraiva e Aryanna Linhares (SARAIVA e LINHARES, 2018, p.175), os quais apregoam que “o art. 791-A apresentam duas situações distintas, sendo a primeira referente ao pagamento dos honorários em que se dá no momento do trânsito em julgado e a segunda situação se dá na fase de execução em até dois anos após o trânsito em julgado”.

Conforme entendimento anterior, o juiz poderá designar o pagamento de honorários advocatícios se sucumbência, mesmo estando o empregado aparado pelo benefício da justiça gratuita. Então, afim de desmistificar o tema, novamente a ANAMATRA, através do Enunciado 100, afirma a inconstitucionalidade do artigo em estudo, com os seguintes dizeres:

Enunciado 100 – honorários e assistência Judiciária - é inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a

redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da constituição federal).

Há um consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do artigo em análise no tocante a limitação à garantia constitucional do acesso à justiça por parte do hipossuficiente no quesito à gratuidade da justiça, conforme preconiza o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Entende-se que a justiça gratuita veio como forma de assegurar ao seu beneficiário o livre acesso ao Poder Judiciário. Reconhecer esse direito significa ter ciência de que o beneficiário do referido direito não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo efetivo de seu sustento e de sua família, conforme dispõe os §§ 3º e 4º, do artigo 790, da CLT.

Desse modo, a ocorrência de condenação aos honorários sucumbenciais recíprocos causou bastante perplexidade pois, temia-se que esse artigo pudesse prejudicar o livre acesso à Justiça do Trabalho em prol do trabalhador.

A depender do valor da causa, a sucumbência recíproca pode se tornar um fator inibitório quanto ao acesso à justiça, especialmente do empregado, já que este é considerado hipossuficiente.

Do mesmo modo, a condenação do reclamante aos honorários advocatícios de sucumbência pode proporcionar ao reclamado um estímulo a ilegalidade, ao passo que, a depender do valor da causa dificilmente o reclamante terá condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No tocante aos entendimentos jurisprudenciais, percebe-se que as condenações em honorários advocatícios sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita, não se aplicava em demandas propostas antes da reforma trabalhista, onde é possível notar o marco temporal quanto a essa penalidade. Tal afirmação é comprovada através do voto do Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, da Quarta Turma, do TRT da 3ª Região:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE PARA HONRAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO CAUSÍDICO ADVERSO. Ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, tal concessão não o exime do dever de arcar com o pagamento da verba honorária da parte contrária, o que deve ser apurado em execução. A suspensão da medida constritiva ocorrerá apenas após a exaustão dos meios persecutórios da satisfação integral da obrigação. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010288-26.2018.5.03.0015 (RO); Disponibilização: 19/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 902; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

Em se falando de sucumbência recíproca, a qual incide em demandas onde ambas as partes tiveram seus pedidos julgados parcialmente procedentes, o Desembargador José Eduardo Resende Chaves Júnior, da Primeira Turma, do TRT da 3.^a Região, observando o disposto no § 4º, do artigo 791-A, da CLT, assim decide acerca do caso em análise:

RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Verificandose que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, e havendo a sucumbência recíproca das partes, deve prevalecer a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT. Com relação à reclamante, contudo, beneficiária da justiça gratuita, deve ser determinada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré pelo prazo de 02 (anos) anos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011181-81.2017.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 24/10/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)

Por fim, insta salientar que a aplicabilidade do artigo 791-A, da CLT aos beneficiários da justiça gratuita, fere o princípio do amplo acesso à justiça, conforme apregoadado pela Constituição da República, uma vez, que este é a parte economicamente hipossuficiente nas relações trabalhistas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto no presente trabalho, resta evidenciado que a reforma trabalhista, inserida pela Lei nº 13.467/2017, fere determinados dispositivos legais

consolidados pela Constituição da República, especialmente aqueles que apregoam a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Nesse sentido a maneira como os honorários advocatícios de sucumbência são aplicados em desfavor do beneficiário da justiça gratuita, demonstra, de forma clara e inequívoca, o descaso do legislador quanto a elaboração da norma, uma vez que, após deferido o benefício da justiça gratuita, a condenação do mesmo se torna incongruente.

Importante destacar que tal condenação tem a nítida intenção de impor ao trabalhador uma barreira entre ele e o seu direito, já que este, temendo uma eventual condenação em honorários de sucumbência, poderá vir a desistir de sua pretensão perante o Poder Judiciário competente.

Conforme demonstrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a propositura de novas ações na esfera trabalhista reduziu pela metade após a implantação do artigo 791-A na CLT, restando evidente o temor do trabalhador frente a inconstitucionalidade do artigo em análise.

O aludido dispositivo legal em estudo abre precedentes para que demais direitos conquistados pelos trabalhadores no decorrer da história sofram limitações ainda maiores por causa de requisitos legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.467**. de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Súmula nº 219. **Honorários advocatícios**. Cabimento. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Súmula nº 329. **Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Súmula nº 463. **Assistência judiciária gratuita. Comprovação**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>. Acesso em: 10 maio 2020.

EVANGELISTA, Elias. **Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Gratuidade da Justiça**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://evangelistaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/483114345/reforma-trabalhista-honorarios-de-sucumbencia-e-gratuidade-da-justica>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

GONÇALVES, Matheus Marinho; SILVA, Eloísa Rocha da; OLIVEIRA, Gabrielle Santos de; CAMPOS, Waleska Yone Yamakawa Zavatti; BRUM, André Luiz de Oliveira. **Honorários Sucumbenciais: A Nova Inclinação Na Justiça Do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/honorarios-sucumbenciais-a-nova-inclinacao-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MARTINS, Carolina Lang. **1 Ano De Reforma Trabalhista: Honorários Sucumbenciais**. Disponível em: <<https://www.direitoempresarial.com.br/1-ano-de-reforma-trabalhista-honorarios-sucumbenciais/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MATHIAS, Anete Brasil de Moraes; PAGHI, Priscilla Pacifico. **Honorários Sucumbenciais Na Justiça Do Trabalho. Critérios De Fixação Nas Decisões De 1ª Instância No Âmbito Do TRT Da 2ª Região**. 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290482,51045-Honorarios+sucumbenciais+na+Justica+do+Trabalho+Critérios+de+fixacao>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Jurisprudência Do TRT-MG Pós Reforma Sobre A Exigibilidade Dos Honorários Advocatícios Do Beneficiário Da Justiça Gratuita**. 2018. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-do-trt-mg-pos-reforma-sobre-a-exigibilidade-dos-honorarios-advocaticios-do-beneficiario-da-justica-gratuita>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TST. Tribunal Superior Do Trabalho. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos: Notícias do TST**. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false>. Acesso em: 16 nov. 2019.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho: Índice de Súmulas do TST**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SILVA JÚNIOR, Rogério Faustino da. **Efeitos da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho no Âmbito da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50834/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-no-ambito-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal: **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **500 ANOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67467/70077>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MESSITTE, Peter. **Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

JÚNIOR, Filovalter Moreira dos Santos. **A história da assistência judiciária gratuita e da Defensoria Pública**. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/26486/a-historia-da-assistencia-judiciaria-gratuita-e-da-defensoria-publica#:~:text=O%20marco%20legal%20da%20garantia,virtude%20do%20fen%C3%B4meno%20da%20recep%C3%A7%C3%A3o](https://jus.com.br/artigos/26486/a-historia-da-assistencia-judiciaria-gratuita-e-da-defensoria-publica#:~:text=O%20marco%20legal%20da%20garantia,virtude%20do%20fen%C3%B4meno%20da%20recep%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SCHUBSKY, Cássio. **Assistência Judiciária Gratuita (1)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-10/justica-historia-assistencia-judiciaria-gratuita>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição (1841). Criando um Conselho de Estado**: promulgada em 23 de novembro de 1841.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil**

BRASIL. **Lei Nº 1060. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. promulgada em 05 de fevereiro de 1950.